



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.921626/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.666 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** RENNER SAYERLACK S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, pode a fonte pagadora pleitear o crédito, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 06 a 10) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 31.783,27, efetuado em 11/06/2003 (vencimento), referente ao período de apuração de 07/06/2003. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 2 a 4) contra Despacho Decisório (fls. 5) que não homologou a compensação declarada, uma vez que não foi confirmada a existência do direito creditório apontado pela interessada na declaração prestada. O darf apontado como origem do crédito estaria totalmente utilizado para quitação do seguinte débito:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALDR ORIGINAL UTILIZADO
1423837891	31.783,27	Db: cód 0561 PA 07/06/2003	31.783,27

O crédito seria relativo a IRRF, código de receita 0561 – *IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado*”. O PER/DCOMP é o de n.º 24985.24258.170806.1.3.04- 2728.

A interessada contesta, tempestivamente, o Despacho Decisório, afirmando possuir direito creditório disponível no período. Inicialmente teria informado débito de IRFONTE em DCTF e efetuado o pagamento. Constatando, depois, ser o débito inexistente, apresentou PER/DCOMP. Com a ciência do despacho decisório, percebeu que deveria ter retificado a DCTF. Informa, no entanto, que está impossibilitada de efetuar a transmissão de DCTF retificadora, em razão de problemas com o cadastro do CPF do responsável pela empresa junto ao Fisco. Junta cópia da DCTF não transmitida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 244 a 247 do presente processo (Acórdão 10-56.821, de 25/05/2016 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 11/06/2003

PROVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO. FALTA DE PROVAS.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações.

No voto, a decisão argumentou que a empresa apenas mencionava a existência de erro em sua DCTF, sem indicar a origem do mesmo ou juntar prova que o confirmasse. Concluiu que não era possível reconhecer o direito creditório, que não se revestia da liquidez e certeza exigidas no art. 170 do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 255), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/07/2016 (recurso às fls. 257 a 260, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 296).

Nele a empresa alega que o pagamento se deu no contexto de liquidação de débito trabalhista, executado pelo Sr. Oscar Raul Nieto (Processo n.º 00552-2003.231-04.00-1 – carta precatória de citação que tramitou em Gravataí, RS), no valor de R\$ 114.492,70 (em março de 2003), conforme mandado de citação para pagamento que anexa à fl. 272.

Esclarece que, quando do pagamento da importância, em junho de 2003, o montante atualizado era de R\$ 117.113,99, do qual reteve e recolheu o imposto de renda na fonte de R\$ 31.783,27 (crédito pleiteado no processo), conforme cálculo determinado pela legislação (DARF à fl. 275):

$$\text{R\$ } 117.113,99 \times 27,5\% = \text{R\$ } 32.206,35$$

$$\text{R\$ } 32.206,35 - \text{R\$ } 432,08 \text{ (parcela isenta)} = \text{R\$ } 31.783,27$$

Que, assim, efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 85.330,72 (R\$ 117.113,99 – R\$ 31.782,27), conforme correspondência à fl. 276, comprovante à fl. 277 e guia de depósito à fl. 278.

Esclareceu que, contudo, o juízo trabalhista responsável entendeu que não era para ter sido retido o imposto de renda na fonte porque não havia, no mandado, expressa previsão para isso. Dessa forma, a empresa se viu obrigada a depositar em juízo, em favor do reclamante, o montante retido (Petição às fls. 279 e 280, despachos às fls. 281 e 282, depósito judicial à fl. 283).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento de falta de provas de suas alegações, a empresa deu notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Alegou que efetuou a retenção e o recolhimento de R\$ 31.782,27. Que, posteriormente, foi obrigado, pelo juízo, a devolver tal valor ao reclamante, sob alegação de que não deveria ter efetuado a retenção. Arcou, portanto, com o ônus do imposto indevidamente retido.

Os documentos anexados aos autos, às fls. 272 a 284, bem como as consultas de andamento processual às fls. 285 a 295, comprovam as informações prestadas pela empresa em seu Recurso Voluntário. Indicam tratar-se, de fato, do processo trabalhista n.º 00552-2003-231-04-00-1, ao qual fazem referência.

Comprova-se ali o depósito judicial (fls. 276 a 278), a retenção no valor indicado, o recolhimento (DARF fl. 275), a ordem para depósito do valor retido sem autorização expressa (petição às fls. 279 a 280, ordem judicial às fls. 281 e 282), a devolução do valor retido ao reclamante (fl. 283).

Tem-se, portanto, que, por expressa ordem judicial, a retenção do imposto de renda na fonte foi indevida. E resta comprovado que o sujeito passivo arcou com o ônus do tributo indevidamente retido.

Essas são as condições para o reconhecimento do crédito de IRRF.

A Administração admite, com base no art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan